

Acórdão: 18.337/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119831-75
Impugnante: Banco do Brasil S/A
Proc. S. Passivo: Régis Ribeiro/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154679-43
Inscr. Estadual: 062966645.00-96
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Polícia Militar de Minas Gerais quando de solicitações para averiguação de disparo de alarme em agências bancárias, conforme boletins de ocorrências. Infração caracterizada nos termos dos artigos 113, inciso I, 115, 116 e 118, inciso I, todos da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, acatando razões da Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Taxa de Segurança Pública por constatação de atendimentos prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em agências do Banco do Brasil S/A, conforme boletins de ocorrências relacionados nas planilhas “TSP DEVIDA DISPARE DE ALARME”, no período de novembro/2004 a outubro/2006.

Exige-se a TSP-PMMG, com fulcro nos arts. 113, inciso I, 115, 116 e 118, inciso I e Multa de Revalidação, prevista no art. 120, inciso II, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 481 a 497.

O Fisco, em análise à Impugnação apresentada, entende haver razão parcial à Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 517 a 523. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta às fls. 528 a 529.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 531 a 533), pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 517/525.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência de Taxa de Segurança Pública por constatação de atendimentos prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em agências do Banco do Brasil S/A, conforme boletins de ocorrências relacionados nas planilhas “TSP DEVIDA DISPARE DE ALARME”, no período de novembro/2004 a outubro/2006.

A Lei 6763/75 estabelece no artigo 113, inciso I que *“a Taxa de Segurança Pública” é devida pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas no direito de propriedade”*.

Dispõe o art. 115 da citada lei que *“A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em UFEMG vigente na data do vencimento”*.

Dispõe o art. 116 da citada lei que *“Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas “B”, “D” e “M”, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.”*

“In verbis”: Tabela “M”, item 1.2.4.5 – Disparo de Alarme Falso”.

O atendimento a disparo de alarme não é prestado indistintamente a toda coletividade como segurança preventiva pela simples presença da Polícia Militar. Atende, especificamente, a quem tem bens cobizáveis e com poder econômico para manter o serviço de vigilância como no caso, o banco que paga por esses serviços prestados por terceiros. Além do que, o serviço é perfeitamente quantificável pelos recursos, homens e tempo despendidos no atendimento.

Deve-se verificar, também, que as solicitações de atendimento são realizadas pelo serviço de vigilância do Banco, que é acionado, dentre outros motivos, quando da invasão de espaço ou a equipamento do banco (em suas dependências), conforme se verifica nos diversos formulários “solicitação para averiguação de disparo de alarme”, preenchidos pela PMMG e constantes do PTA.

Portanto, está demonstrado através dos documentos acostados aos autos, que as chamadas e os atendimentos existiram e que foram dispensados ao Autuado os recursos do Estado conforme relatos nos Boletins de Ocorrência.

Devidamente caracterizadas estão as infringências aos dispositivos retro-transcritos e correta a exigência fiscal.

Entretanto, através da análise da Impugnação e documentação apresentada pela Autuada, o Fisco acatou parte das alegações e procedeu à reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 517 a 523, excluindo do mesmo parcela da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência referente ao BO nº 3960, de 18/12/2005, que não se refere a atendimento a agência do Banco do Brasil.

Legítima, portanto, em parte, a taxa exigida acrescida da multa prevista no art. 120 da Lei 6763/75, após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 517/523. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 10/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

José Francisco Alves
Relator

JFA/EJ